



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

746-0
Processo nº 18471.002235/2003-14
Recurso nº 158.938 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente EDITORA INTERCIÊNCIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO

A existência de eventual direito creditório não impede o lançamento. Os pedidos de compensação devem ser formalizados na forma da legislação de regência, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Alexei Marcorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração, fls. 12-26, lavrados pela DEFIC/RJO, para exigência de créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) — Simples no valor de R\$ 240,22, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — Simples no valor de R\$ 1.201,12 e à Contribuição para a Seguridade Social — INSS — Simples no valor de R\$ 960,90, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 6.347,17.

A autoridade lançadora descreveu da seguinte forma as irregularidades apuradas, que motivaram a lavratura dos presentes Autos de Infração (v. fls. 06):

I – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SIMPLES

A interessada ingressou junto à Secretaria da Receita Federal pleiteando a restituição dos tributos pagos a maior, nos meses de fevereiro, março e abril de 1998 (Docs de fls. 07). Posteriormente, a interessada transformou seu pedido de restituição em compensação (Doc. de fls. 08).

De acordo com o parecer da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT (Doc. de fls. 09/11) dos pagamentos efetuados o resultado final da imputação acusou saldo de contribuição para o SIMPLES não recolhida, relativa ao mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 2.402,24 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

Tomando por base o saldo a recolher supramencionado, foi ajustada uma base de cálculo que efetivamente expressasse o montante a ser exigido, conforme abaixo se discrimina:

- Contribuição Social sobre o Lucro	R\$ 240,22
- Contribuição Financiamento da Seguridade Social	R\$ 1.201,12
- Contribuição Seguridade Social	R\$ 960,90
TOTAL	R\$ 2.402,24

O interessado foi cientificado das exigências em 28/11/2003 (fls. 19 e 23). Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 33-35, em 18/12/2003.

Em sua peça de defesa, alegou, em síntese, que pagou impostos a maior e que sofreu retenções na fonte, como demonstra, possuindo créditos passíveis de compensação. Encerrou solicitando a compensação dos débitos lançados com os créditos demonstrados e o cancelamento do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 12-13.255, assim ementado (v. fls. 91-92):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO

A existência de eventual direito creditório não impede o lançamento. A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência da matéria.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA.

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento procedente.

Cientificado deste Acórdão em 27/04/2007 (fls. 80), o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 81-83, com as seguintes alegações:

- Houve pagamento de Simples a maior, nos meses de fevereiro a abril de 1998, os quais teriam sido utilizados para compensar débitos de Simple referentes aos meses de setembro a dezembro de 1998. O contribuinte reconheceu ter compensado débitos em valor superior aos créditos de que dispunha, acusando uma diferença de R\$ 2.488,79.

- Todavia, alegou que possuía créditos compensáveis a título de IRPJ (no valor de R\$ 1.019,67) e de CSLL (no valor de R\$ 787,80), relativos a recolhimentos efetuados a maior nos meses de setembro a dezembro de 1997.

- Alegou, também, que possuía valores compensáveis relativos à CSLL (R\$ 154,98), COFINS (R\$ 314,73) e PIS (R\$ 102,25), retidos na fonte por órgãos federais, nos meses de março de 1997 e maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 1998.

- Por fim, alegou que possuía valores compensáveis a título de IRRF (R\$ 23,88), referentes à competência 10/1995.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No que tange à infração que lhe foi imputadas (insuficiência de recolhimento das contribuições para o Simples, referente ao mês de dezembro de 1998), o interessado não apresentou nenhuma alegação (nem na fase impugnatória, nem na fase recursal).

Sobre esta matéria, o Acórdão recorrido, com muita propriedade, declarou a definitividade da exigência na esfera administrativa, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Em sede de recurso voluntário, assim como já ocorrera na fase impugnatória, o contribuinte se limitou a alegar que possui créditos diversos, os quais seriam suficientes para compensar os valores lançados.

Sobre o tema, o Acórdão recorrido também foi bastante objetivo e preciso, conforme se observa pelo seguinte trecho, extraído de fls. 92:

A existência de eventual direito creditório passível de compensação não impede o lançamento. A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência da matéria. Não compete a esta autoridade julgadora apreciar pedido de compensação

Diante da ausência de novos argumentos de defesa, nada resta a acrescentar ao que já foi dito pelo colegiado julgador *a quo*.

Apenas a título de esclarecimento, mencione-se que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II do CTN.

O recorrente não juntou aos autos nenhuma prova de que tenha apresentado algum pedido de compensação **anterior** ao próprio lançamento, além daquele pedido que foi parcialmente deferido (servindo para compensar os débitos do SIMPLES relativos aos meses de setembro, novembro e parte de dezembro de 1998).

Consequentemente, é forçoso concluir que o recorrente efetivamente **não questionou as exigências fiscais constituídas por meio dos Autos de Infração de fls. 12-26**. O recorrente, em verdade, apenas manifestou sua **intenção de extinguir estes débitos, mediante utilização de créditos compensáveis, que afirmou possuir**.

Cumprе, pois, esclarecer ao recorrente que os pedidos de compensação visando quitar débitos tributários federais de qualquer natureza (incluindo os débitos decorrentes de Autos de Infração), devem ser formalizados mediante preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição e Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Não é possível formular pedidos de compensação em sede impugnatória ou recursal, por absoluta ausência de previsão legal.

Em outras palavras: se o recorrente efetivamente possui créditos compensáveis e se efetivamente pretende utilizá-los para quitar os débitos constituídos por meio dos presentes Autos de Infração, poderá fazê-lo, desde que siga os procedimentos estabelecidos pela legislação de regência.

Convém esclarecer, contudo, que é quinquenal o prazo para apresentação de pedidos de compensação, conforme previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, em princípio todos os créditos mencionados pelo interessado em seu recurso já estariam prescritos, posto que se referem a pagamentos indevidos e/ou retenções na fonte supostamente ocorridos entre os anos de 1995 e 1998.

No que tange ao pleito de compensação de créditos relativos à CSLL (R\$ 154,98), COFINS (R\$ 314,73) e PIS (R\$ 102,25), os quais teriam sido retidos na fonte nos

meses de março de 1997 e maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 1988, tudo indica que tal pedido já foi apreciado e liminarmente indeferido pela Administração Tributária, conforme se verifica por meio do seguinte trecho da Informação Fiscal de fls. 09 (extraído por cópia do processo administrativo nº 10768.02210/98-28):

Esclareça-se, outrossim, que em novo pedido de compensação (fl. 56), o Contribuinte pede que sejam compensados valores, que alega terem sido retidos indevidamente (fls. 57-66), com débito do SIMPLES relativo ao período de apuração de dezembro de 1998 (...). Tal requerimento, vale registrar, já se encontra analisado pelo despacho de fl. 75 restando liminarmente indeferido.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 18471.002235/2003-14

Interessado(a) : EDITORA INTERCIÊNCIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.217, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA